

133/02



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

HOMOLOGAÇÃO					
D.M.	9	/	5	/	02
D.O.U.	13	/	5	/	02
Seção					1E P. 21
ATO:					
D.O.U.		/		/	
Seção					P.

INTERESSADO: Fundação Universidade Estadual de Maringá e outros		UF: PR
ASSUNTO: Consulta sobre procedimento que as Instituições e Sistemas Educacionais deveriam adotar frente às alterações que a Lei 9.394/96 passou a exigir.		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSO Nº: 23001.000535/97-45		
PARECER Nº: CNE/CES 0133/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/4/2002

I – RELATÓRIO

A Fundação Universidade Estadual de Maringá e outras Instituições formularam diversas questões a respeito de vários artigos da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

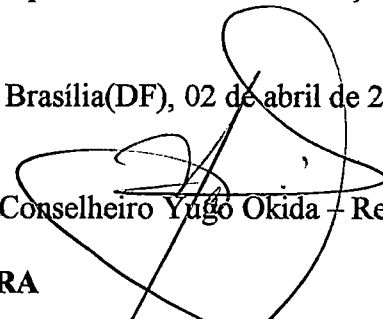
As perguntas, de um modo geral, referiam-se a detalhes e procedimentos que as IES deveriam tomar frente às alterações que a nova Lei passou a exigir daquelas Instituições e dos Sistemas Educacionais.

Embora o processo tenha dado entrada no protocolo do MEC em 20 de outubro de 1997, as questões formuladas já foram respondidas por meio de diversos Pareceres elaborados pelas Câmaras de Educação Básica e Superior do CNE e homologados pelo Senhor Ministro de Estado da Educação.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que as questões formuladas pelas diversas Instituições de ensino superior, e que se encontram anexadas ao presente processo, já foram respondidas por intermédio de diversos Pareceres emitidos pelas Câmaras de Educação Básica e Superior, voto pelo seu arquivamento.

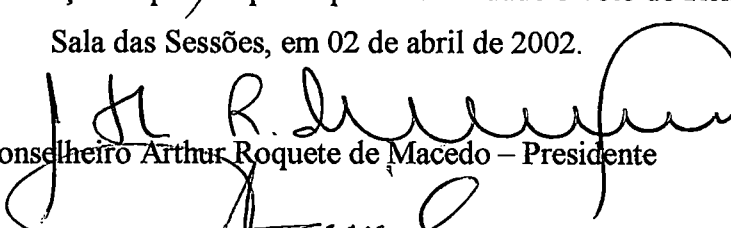
Brasília(DF), 02 de abril de 2002.

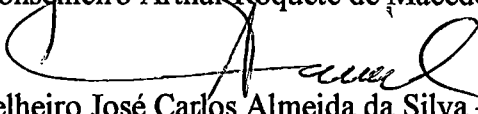

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2002.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

20 OUT 2002

PROTOCOLO

23001.000535/97-45

Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente para solicitar a orientação dessa respeitável Câmara de Educação Superior do Egrégio Conselho Nacional de Educação sobre questão diretamente afeta às normas federais de frequência mínima aos cursos superiores de graduação.

Esta universidade, tem recebido inúmeros pedidos de Abono de Faltas de acadêmicos, fundados na convicção religiosa individual e intruídos com declarações das respectivas Igrejas, fundamentados na Lei Estadual nº 11.662, de 10/01/97, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 20/01/97, que dispõe, em sua Súmula, que "Torna obrigatório aos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular, de 1º, 2º e 3º Graus, a abonação de faltas de alunos, motivadas por princípio de consciência religiosa", em anexo.

Nesses casos, esta universidade tem-se manifestado contrariamente ao solicitado abono de faltas, em face do entendimento de que a Lei Estadual apontada é inconstitucional.

Ao Senhor
Éfren de Aguiar Maranhão,
Presidente da Câmara de Educação Superior do
Conselho Nacional de Educação,
Brasília - DF

Campus Universitário - Av. Colombo, 5790 - (DIDR 044) Fone: 261-4040 (PAHX)
CEP 87020-900 - Maringá - Paraná

1) Formar expediente

2) Ao SAT/CNE para intervir ante a distrital

03.06.97

Genaro

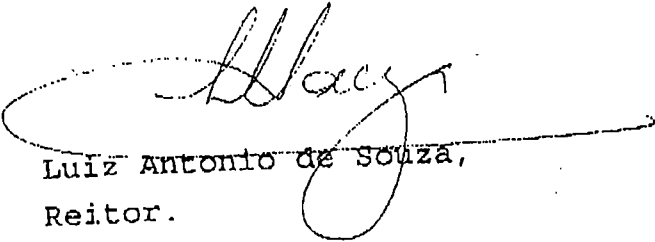
Isto porque é sabido que a matéria pertinente à frequência mínima aos cursos superiores é de competência federal, consoante reprisado na Lei Federal nº 9.394/96 e regulamentado através da Resolução nº 04/86-CFE.

Ademais, o disposto no art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal assevera que a convicção religiosa não exonera do cumprimento de obrigação legal a todos imposta.

Em vista da situação constituída, vimos submeter a matéria à elevada apreciação desse Egrégio Conselho Nacional de Educação, através dessa respeitável Câmara, visto que esta instituição universitária não possui legitimidade ativa para arguição direta da inconstitucionalidade da apontada lei, expondo-se a eventual questionamento judicial acerca do cumprimento da norma estadual que entendemos inconstitucional.

Ao ensejo, apresentamos nossos protestos de distinta consideração e antecipados agradecimentos.

Atenciosamente,


Luiz Antonio de Souza,
Reitor.



INFORMAÇÃO Nº 126/97

Interessado: Centro de Ensino Unificado do Maranhão - CEUMA

Assunto: Consulta sobre artigos da LDB (Lei nº 9.394/97)

Senhor Coordenador-Geral

O Vice-Diretor Geral do Centro de Ensino Unificado do Maranhão, pelo Fax de 23 de janeiro do corrente, após tecer vários considerandos acerca da aplicação da Lei nº 9.394/96, destacando os artigos 82, 88, *caput* e § 1º, e artigo 90 das Disposições transitórias da referida Lei, solicita esclarecimentos a respeito da aplicabilidade dos artigos da nova Lei, conforme as perguntas constantes do anexo ao seu Ofício, nos seguintes termos:

“1) Os diplomas conferidos pelas Faculdades Integradas do CEUMA, como Instituição isolada de Ensino Superior, são registrados pela Universidade Federal do Maranhão, por delegação de competência a esta conferida.

Diante do que dispõe o § 1º do Art. 48,

Pergunta-se: 1) É necessária indicação da Universidade Federal do Maranhão, pelo Conselho Nacional de Educação, para dar continuidade ao registro de diplomas das FICEUMA?

2) No que se refere ao estabelecido pelo Art. 5º, quais as hipóteses que a expressão “alunos não regulares” comporta?

3) Com respeito ao Art. 65, a exigência de no mínimo 300 horas para Prática de Ensino nos Cursos de Formação Docente, é para ser cumprida de imediato ou para os alunos que ingressarem nas Instituições de Ensino, em 1997, após a vigência da nova Lei?”

Em resposta às indagações formuladas, temos a informar ao Interessado o seguinte.

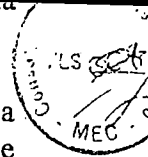
1º - O § 1º do art. 48, da Lei nº 9.394/96, estabelece que:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.”

A transcrição é suficiente para demonstrar que o mencionado parágrafo dispõe de duas situações, a primeira dando competência às universidades para registrar os diplomas por elas próprias expedidos, o que, no meu entender, é auto-aplicável, isto por força do art.

universitárias, cujo registro depende da indicação pelo Conselho Nacional de Educação da universidade encarregada de fazê-lo.



A auto-aplicação da primeira parte do mencionado diploma legal decorre da própria Lei nº 9.394/96, a qual foi expressa em mencionar as matérias que dependem de regulamentação, assim o fez, entre outras, com a educação a distância, quando o § 2º, no art. 80, assim dispôs: "A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a curso de educação a distância."

2º - A hipótese que a expressão "alunos não regulares" comporta no contexto do artigo 5º é intrinsecamente relacionada ao direito de acesso ao ensino fundamental, entendido como direito público subjetivo, onde o "aluno não regular", mas cidadão, ou integrante de um grupo de cidadãos, ou pertencente a uma associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, é parte legítima para acionar o Poder Público para exigir o acesso ao ensino fundamental, onde, no entanto, não é necessário ser "aluno não regular" para agir.

3º - Presente o disposto no artigos 82, 88, *caput* e § 1º, e artigo 90 das Disposições transitórias entende-se que a matéria não é auto-aplicável, carecendo ainda de serem feitos os ajustes necessários.

Nada obstante, por se tratar de questão suscitada na transição entre o regime anterior e o que se instituiu pela Lei nº 9.394/96, sugiro a conveniência de encaminhar a consulta ao Egrégio Conselho Nacional de Educação, o qual, por força do art. 90 do mencionado diploma legal, é o Órgão competente para dirimir a dúvida.

Brasília, 11 de março de 1997

Joana D'Arc Gurgel P. Rodrigues
JOANA D'ARC GURGEL P. RODRIGUES
Coordenadora

De acordo. À consideração superior.

Moisés Teixeira de Araújo
MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO
Coordenador-Geral

A. G. Souza
12.03.97

Abílio Afonso Baeta Neves
Gen. ...

INF97126JR-II

Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior
CNE

PARECER Nº 014/97

INTERESSADA: ANDIFES

ASSUNTO: Postergação da vigência do art. 47 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação para o ano de 1998

Senhor Diretor,

O Reitor Odilon Antônio Marcuzzo do Canto, Presidente da ANDIFES, Ofício nº 007/97, de 13 do corrente, ao comunicar ao Senhor Secretário de Educação Superior que a Direção Nacional daquela Entidade deliberou que, sendo os Hospitais Universitários parte integrante das IFES, devem ter os seus problemas analisados e resolvidos nesse âmbito, sobretudo no que concerne à autonomia universitária, solicita a análise da necessidade de se postergar a vigência do art. 47 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação para o ano de 1998, uma vez que o calendário acadêmico de 1997 das IFES já está definido e em execução.

O art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1997, assim dispõe:

“Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período

diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantindo a necessária previsão orçamentária.”.

A transcrição é por demais suficiente para demonstrar a preocupação da ANDIFES da impossibilidade de executar o disposto no mencionado artigo no ano de 1997.

A Lei nº 9.394 foi publicada no Diário Oficial da União do dia 23 de dezembro de 1996, data em que, normalmente, as IFES já tinha definido o seu calendário escolar e informado aos interessados.

Quanto ao disposto no § 2º, a sua aplicação depende de normas a serem baixadas pelos sistemas de ensino, o que ainda não ocorreu.

E, em relação à obrigatoriedade da oferta de cursos noturnos nas instituições públicas, com a garantia de previsão orçamentária, também encontra óbice para que tal obrigação seja cumprida no exercício de 1997, uma vez que a Constituição Federal em seu art. 167 veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Sabidamente o legislador, conhecedor das dificuldades de ordem legal e prática, para implementação da Lei nº 9.394/96, concedeu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o prazo máximo de um ano para adaptarem sua legislação educacional e de ensino às disposições da Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Igualmente, o § 1º do mencionado dispositivo legal, remeteu para os respectivos sistemas de ensino a competência para que estabeleçam prazo e normas para as instituições educacionais adaptarem seus estatutos e regimentos aos dispositivos da mencionada LDB.

Por tais considerações, salvo entendimento em contrário do Egrégio Conselho Nacional de Educação, detentor da competência para dirimir as questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se instituiu com a nova LDB (art. 89), sou de parecer que o prazo de um ano estabelecido no art. 88 para adaptação da legislação educacional e de ensino se aplica em relação ao art. 47, pelo que a sua exequibilidade, pendente de normas a serem baixadas pelos sistemas de ensino e previsão orçamentária, somente poderá ocorrer no ano de 1998.

Brasília, 18 de março de 1997

Moisés Teixeira de Araújo
MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO
Coordenador-Geral

PAR97014MA-II

De acordo
At. Sr. Secretário sugerindo o encaminhamento ao CNE para manifestação.
Em 19.03.97

de acordo

Benedito Lima Pinho
Benedito Lima Pinho
Diretor
DOES/SESu/MEQ
Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior

Respeito da Vigência
do Art. 47 da LDB.

Ofício ANDIFES Nº 007/97

Brasília-DF, 13 de março de 1997.

Senhor Secretário,

Por deliberação do Diretório Nacional da ANDIFES, dirijo-me a Vossa Senhoria para solicitar a atenção do MEC para a posição desta entidade no sentido de que, sendo os Hospitais Universitários parte integrante das IFES, devem ter os seus problemas analisados e resolvidos nesse âmbito, sobretudo no que concerne à autonomia universitária.

Da mesma maneira, os Dirigentes das IFES que possuem Hospitais Universitários se colocam à disposição do Governo Federal para tratar dos graves problemas daquelas Unidades de Ensino, hoje também, de atendimento à saúde pública.

Nesta oportunidade solicito também que a Secretaria de Educação Superior analise a necessidade de postergar a vigência do Art. 47 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação para o ano de 1.998, uma vez que o calendário acadêmico de 1.997 das IFES já está definido e em execução.

A ANDIFES aguarda comunicação e, no caso de atendimento, o encaminhamento das providências legais pertinentes.

Atenciosamente,


Reitor Odilon Antônio Marcuzzo do Canto
Presidente da ANDIFES

Professor Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior - SE/Su/MEC
Brasília, DF

Ofício nº 303/97-PROGRAD

CNE

23999.000248/97-41

São Paulo, 22 de agosto de 1997.

Senhor Presidente:

Tendo em vista a necessidade de dar andamento aos processos de reestruturação curricular de cursos de licenciatura e de informar as Unidades Universitárias que solicitam esclarecimentos, esta Pró-Reitoria explicitou seu entendimento acerca do art. 65 da LDB (Lei 9.394/96), mediante a Informação 71/97-PROGRAD (cópia em anexo).

Em tais circunstâncias, vimos encarecer da Câmara de Ensino Superior desse colendo Conselho manifestação acerca do entendimento desta Pró-Reitoria quanto ao art. 65 da LDB, abaixo explicitado:

- A Prática de Ensino não se limita ao estágio supervisionado. Uma pequena parte de sua carga horária poderá ser utilizada com a formação teórica pertinente ao *ensino da disciplina* que constitui seu objeto, com o planejamento e avaliação do estágio, bem como com as necessárias reflexões sobre a prática.

- Cursos que habilitam para o magistério em duas ou três disciplinas (como Letras, Pedagogia etc) não devem, necessariamente, duplicar ou triplicar a carga de Prática de Ensino, já que, via de regra, as disciplinas são afins.

Na expectativa da manifestação dessa Câmara, antecipadamente agradecemos e apresentamos protestos de consideração e apreço.


MARIA APARECIDA VIGGIANI BICUDO
Pró-Reitora de Graduação

Excelentíssimo Senhor
Prof. Dr. ÉFREM DE AGUIAR MARANHÃO
DD. Presidente da Câmara de Educação Superior
Conselho Nacional de Educação - MEC
Brasília/DF
Leonor/J

Em atenção à solicitação do Sr. Presidente do CEPE em reunião de 8/07/97, passamos a manifestar nosso entendimento quanto ao artigo 65 da LDB (Lei 9394/96), que prevê:

"A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, 300 horas."

1. Em primeiro lugar, observe-se que os cursos de Licenciatura da UNESP possuem, via de regra, um mínimo de 5% de sua carga horária total mínima (2200 horas), ou seja, 110 horas, dedicadas à Prática de Ensino. Por exigência da Res.CFE 09, de 10/10/69, "é obrigatória a Prática de Ensino das matérias que sejam objeto de habilitação profissional, sob a forma de estágio supervisionado". A referida Resolução prescreve para toda a formação pedagógica um total de 1/8 da duração mínima do curso, sem determinar o montante destinado à Prática de Ensino. Entretanto, o percentual de 5% vem sendo tomado como parâmetro na maioria das Unidades, à semelhança do que estabelece a Res.CFE 02/69, que fixa os mínimos de conteúdo e duração do curso de Pedagogia. Via de regra, a carga horária correspondente ao referido percentual é ocupada exclusivamente com estágio na área específica do curso, não se incluindo aí as horas dedicadas ao corpo de conhecimentos teóricos que fundamentam o processo de ensino e de aprendizagem da disciplina, bem como o planejamento, controle, reflexão sobre o estágio e sua avaliação.

Assim, enquanto em muitas universidades - como na UNESP - tais horas são acrescidas à carga de estágio, em outras elas podem simplesmente inexistir, limitando-se a Prática de Ensino apenas ao estágio supervisionado, que é a exigência mínima da Res.CFE 09/69. Neste último caso, a Prática de Ensino geralmente acaba por se reduzir a uma prática rotineira e repetitiva, mais centrada na observação do que na participação, dificilmente supervisionável devido à falta de espaço e de tempo acadêmicos.

2. A nova LDB veio reforçar a importância da prática docente na formação do educador, sendo o único componente curricular definido já no âmbito da Lei. (Os demais dependem de deliberação do CNE sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC,

conforme Lei 9131/95). Observe-se que essa valorização da Prática de Ensino se faz presente também na Res. CNE nº 2, de 26 06/97, que dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do ensino fundamental, médio e profissional em nível médio. Assim, na referida Resolução, de um total mínimo de 540 horas destinadas à formação do Professor, no mínimo 300 são dedicadas à Prática de Ensino, restando somente 240 para todos os demais componentes da formação pedagógica, os quais, ressalte-se, podem ser ministrados mediante ensino à distância. A ênfase na prática docente também se revela em certas posturas bastante defendidas atualmente de valorização da formação em serviço em detrimento da formação inicial.

Parece-nos claro que foi consolidado nos textos legais uma versão pragmática de formação do professor, voltada preponderantemente para a prática docente e veiculada com frequência nos dias atuais. As críticas dirigidas aos cursos de licenciatura das Universidades, ao seu custo considerado elevado, ao seu suposto caráter teórico e à tão aludida dicotomia entre teoria e prática presente em seu currículo, parecem ter redundado na tentativa de se privilegiar uma formação eminentemente prática. **Em tais circunstâncias, é nosso entendimento que a Universidade, ao cumprir o dispositivo que obriga os cursos de formação a 300 horas de Prática de Ensino deve fazê-lo sem que isso implique retorno e redução a velhas fórmulas empíricas de "como fazer" e maior desqualificação teórica do futuro professor.**

3. A propósito e apesar do muito que já se escreveu sobre a relação teoria e prática, não é demais ressaltar que não se trata aqui de afirmar o primado da teoria sobre a prática ou desta sobre aquela, mas de encarar esses momentos em sua interdependência e interação permanente. Na visão marxista, "a teoria é organizadora da prática que a realiza." Conforme observa Vasquez "a dependência da teoria em relação à prática e a existência desta como último fundamento e finalidade da teoria evidenciam que a prática - concebida como **praxis** humana total - tem primazia sobre a teoria, mas seu primado, longe de implicar uma contraposição absoluta à teoria, pressupõe uma íntima vinculação com ela." E, mais adiante: "Do papel determinante da prática - como fundamento, finalidade e critério do conhecimento verdadeiro - não se pode tirar a conclusão de que teoria e prática se identifiquem, ou que a atividade teórica se transforma automaticamente em prática. Impede chegar a essa conclusão o fato de que a prática não fala por si mesma e exige uma relação teórica com ela: a compreensão da **praxis**." (Adolfo Sanchez Vasquez. *Filosofia da Praxis*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968, p. 234 e 237.) Vasquez

esclarece ainda que, se de um lado, a prática é o fundamento da teoria, por outro, esta não corresponde apenas às exigências e necessidades de uma dada prática, já que pode adiantar-se a ela e modificá-la.

4. Assim, a prática não se esclarece por si mesma, necessitando da teoria para sua compreensão. A partir dessa indissociabilidade entre teoria e prática, entendemos que o estudo sistemático da praxis docente e do conhecimento acumulado dela decorrente deve constituir referencial imprescindível para a Prática de Ensino e para toda a formação profissional do futuro professor. Isto posto, ressaltamos que, a nosso ver, a carga de 300 horas destinada à Prática de Ensino não implica a sua utilização exclusiva com estágio supervisionado no ensino básico. Em muitos campos do conhecimento (línguas estrangeiras, matemática, física, história etc.) há um corpo considerável de conhecimentos já acumulados, no âmbito das denominadas Didáticas Especiais, que devem necessariamente ser dominados pelos alunos; em outros, onde esses conhecimentos são ainda escassos, professores das disciplinas de conteúdo específico e das disciplinas de conteúdo pedagógico deverão juntos refletir e buscar a construção desses conhecimentos que fundamentarão o estágio supervisionado. Assim, há uma formação a ser feita nas salas de aula da universidade, no âmbito da disciplina Prática de Ensino, a qual conduzirá a imersão do professor nos estágios de prática docente e os coordenará. Em outras palavras, estamos considerando a denominada Prática de Ensino como disciplina e não apenas como atividade, de modo que, a nosso ver, uma pequena parte de sua carga horária deverá ser utilizada com a formação teórica pertinente às didáticas especiais, com o planejamento, coordenação e avaliação do estágio, bem como com as reflexões sobre a prática. Não sabemos, contudo, se o Conselho Nacional de Educação apresentará o mesmo entendimento.

5. Não se advoga aqui que a Prática de Ensino seja a única responsável pela condução do estágio, já que este constitui uma atividade articuladora do curso e que o projeto pedagógico da licenciatura deverá estar em pauta. Toda a equipe responsável pela formação pedagógica, além dos docentes incumbidos do conteúdo específico, deverão participar e contribuir para essa coordenação. Na verdade, o estágio será o resultado de um trabalho interdisciplinar ou, se possível, transdisciplinar, entre professores das disciplinas de conteúdo específico, professores do conteúdo pedagógico e aquele(s) de Prática de Ensino. Mesmo porque, embora a Prática de Ensino seja sempre Prática de

Ensino de um dado conteúdo específico, o estágio não se limitará, a nosso ver, apenas à situação de ensino propriamente dita, mas se estenderá a todos os aspectos pertinentes à vida escolar. A propósito, o art. 5º da Res. CNE, de 26/06/97, que regulamenta os programas especiais de formação pedagógica dos docentes, é claro a respeito:

"Art. 5º. A parte prática do programa deverá ser desenvolvida em instituições de ensino básico envolvendo não apenas a preparação e o trabalho em sala de aula e sua avaliação, mas todas as atividades próprias da vida na escola, incluindo o planejamento pedagógico, administrativo e financeiro, as reuniões pedagógicas, os eventos com participação da comunidade escolar e a avaliação da aprendizagem, assim como de toda a realidade da escola."

Em tais circunstâncias, as atividades de estágio devem superar - conforme conclusão do Simpósio "A Prática de Ensino em Questão", promovido pela PROGRAD de 28 a 29/9/93 - o esquema de observação, participação e regência implementado estritamente no interior da sala de aula do ensino básico, passando a contemplar vivências que abranjam a totalidade da vida escolar, incluindo atividades extra-classe e de extensão, sempre no âmbito da formação do estudante. Assim, ações diversificadas como mini-cursos, atividades de recuperação, acompanhamento e assistência à alunos com dificuldades, desenvolvimento de pequenos projetos referentes a necessidades diagnosticadas na sala de aula e na escola poderão ser instrumentos utilizados, **tendo-se sempre em vista que o estágio deve constituir-se numa via de dupla mão, em benefício da formação do futuro professor e da clientela da escola básica onde se realiza.** Tal imperativo há de nortear as ações do corpo docente das licenciaturas, das coordenações de estágio e do professor de Prática de Ensino, a fim de que o **cumprimento do novo dispositivo legal não venha realizar-se às expensas do ensino básico mas em favor da melhoria de sua qualidade.**

6. Finalmente, parece-nos desnecessário enfatizar que a ampliação da carga horária de Prática do Ensino não deverá acarretar empobrecimento do conteúdo específico da Licenciatura. Lembre-se que a Prática de Ensino sempre tem por objeto uma dada disciplina ou campo do conhecimento, sendo sua finalidade precípua instrumentar o futuro professor para transformar esse conteúdo em conteúdo didaticamente assimilável pelos

alunos. Daí porque o domínio dos conteúdos específicos não pode ser subestimado na formação do professor.

7. Para concluir, gostaríamos de evocar as conclusões do Simpósio "A Prática de Ensino em Questão", acima referido, conclusões essas contidas em documento aprovado pelo CEPE.

"... a responsabilidade pela formação do educador é de todos os professores e de todas as disciplinas envolvidas no curso. (...) A Prática de Ensino, como "prática intencionalizada", traz necessariamente consigo a reflexão teórica como elemento básico para a construção do conhecimento, nesse caso, o trabalho docente. Ao trabalhar os aspectos da prática docente, essa disciplina constitui um ponto de referência para a articulação dos conteúdos específicos com os conteúdos pedagógicos. Vemos aqui a possibilidade do envolvimento dos docentes das disciplinas específicas com questões de caráter pedagógico, sendo o inverso também verdadeiro. Isso nos leva a uma visão de Prática de Ensino como momento privilegiado para a vivência de práticas interdisciplinares nos cursos de Licenciatura."

As considerações contidas neste documento orientaram-se no sentido de:

- Não limitar a Prática de Ensino apenas ao Estágio Supervisionado, mas utilizá-la também para o ensino de conhecimentos já acumulados pertinentes ao ensino da disciplina que constitui o seu objeto, para a necessária reflexão sobre a prática, bem como para o planejamento, acompanhamento e avaliação do estágio.

- Implementar o dispositivo da LDB (art.65) que determina a ampliação do número de horas de Prática de Ensino sem que isso implique diminuição da carga horária destinada ao conteúdo específico do curso, embora o mencionado número de horas deva estar incluído no cômputo da carga horária total do curso.

- desenvolver o estágio supervisionado de modo que: (a) ele se constitua numa atividade articuladora do curso, para o qual concorrerão todas as suas disciplinas, tanto as de conteúdo específico como aquelas de formação pedagógica; (b) ele não se restrinja à situação de ensino propriamente dita, mas abranja a totalidade da vida escolar, inclusive atividades extra-classe e de extensão, sempre no âmbito da formação do estudante.

- orientar todas as ações e esforços desenvolvidos no estágio não somente para o benefício da formação do futuro professor mas também da clientela da escola básica onde se realiza o estágio, já que é indiscutível a responsabilidade da Universidade pública para com essa escola.

- em decorrência de posições aqui assumidas, os cursos que propiciam habilitação para o magistério em mais de uma disciplina não terão que apresentar, necessariamente, 300 horas de Prática de Ensino para cada uma dessas disciplinas, de um lado porque elas podem constituir disciplinas afins, de outro porque a duplicação ou triplicação dessa carga horária alongaria excessivamente, inviabilizando portanto, a formação de docentes.

PROGRAD, 21 de agosto de 1997

Maria Aparecida Viggiani Bicudo

Leonor Maria Tanuri

Maristela Veloso Campos Bernardo

Encaminhe-se à Secretaria Geral
para as providências cabíveis.
São Paulo, 21 de agosto de 1997

Maria Aparecida Viggiani Bicudo
Pró-Reitora de Graduação



23999.002298/97-90

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
SEDE - AV. NILO PEÇANHA, 50 - GR. 901 - TELS.: (021) 262-4369 e 262-4419
CEP 20044-900 - RIO DE JANEIRO - RJ
DELEGACIA - SCS - ED. JOSÉ SEVERO, SALA 604 - AV. W-3 - TELS.: (061) 224-5316
224-3277 - CEP 70326-900 - BRASÍLIA - DF

OF.840/97

EM 26 DE MAIO DE 1997.

AO: Secretário de Ensino Superior - Sesu/Mec

DO: Presidente do Conselho Federal de Química

Assunto: Esclarecimento - Solicita

Senhor Secretário:

Na qualidade de Órgão de Fiscalização do Exercício Profissional da área da Química, este Conselho Federal de Química tem evidentemente a preocupação com a atualização dos Currículos dos cursos de profissionais sob sua jurisdição de Fiscalização.

Com o advento da Lei 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tem nos sido apresentada a interpretação de que o art. 53 em seu item II não mais submete as Universidades à obediência de Currículos Mínimos. Na nossa interpretação as "diretrizes gerais pertinentes" envolvem Currículos mínimos.

Agradeceríamos um esclarecimento a respeito.

Sem mais e na certeza da atenção de V.S^a, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

Jesús Miguel Tajra Adad
JESUS MIGUEL TAJRA ADAD**PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA**

Ilmo Sr.

Dr. Abílio Baeta Neves

MD.Secretário da Secretaria de Ensino Superior Sesu/Mec

Esplanada dos Ministérios Bloco L 3º andar

70.047-900 - Brasília - DF

lccp/97

FICHADO NA CGLNES, DOES/SESu/MEG

EM 9/6/97

Jesús Miguel Tajra Adad

*Si lo acordamos
Anexo de CNE Impunido
que deve ser de acordo de qual
Conselho.
Sugiro que, por favor, em
artigo 90 da Lei 9394/96, a CNE
deve reconhecer a CNE.
13.06.97 Philly*

*De acordo.**A consideração do Sr. Diretor.*

BSB, 13/6/97

Molsés Teixeira de Araújo
Coordenador Geral/CGLNES
DOES/SESu/MEG

8

DESPACHO

Senhor Diretor,

O Pró-Reitor de Graduação "Pro-Tempore" da Universidade Federal de Pelotas, pelo Ofício nº 051/97, de 21 do corrente, formula indagações em torno do Título VI da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata da formação de profissionais da educação, inclusive se haverá normatização de tal disposição da LDB.

Nos precisos termos do art. 90 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, as questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se instituiu pela nova LDB serão resolvidas Pelo Conselho Nacional de Educação, preservada a autonomia universitária, pelo que sugiro o encaminhamento do expediente àquele Colegiado.

Brasília, 26 de maio de 1997

Moisés Teixeira de Araújo
MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO
Coordenador-Geral

*De acordo.
Ao Sr. Secretário.
Em 24.05.97.*

Ernani Lima Pinho

Ernani Lima Pinho
Diretor
DOES/SESu/MEC

DESP97062MA-II

Abílio Afonso Baeta Neves

Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior
SESu/MEC

FICADO NA CGLNES, DOES/SESu/MEC

EM, 22 / 05 / 97

Malu

32
8

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

OFÍCIO Nº 051/97

Pelotas, 21 de maio de 1997

Do: Prof. João Carlos Jaccottet Piccoli

Pró-Reitor de Graduação Pró-Tempore da UFPEL

Ao: Dr. Ernani Lima Pinho

Diretor do Departamento de Organização do Ensino Superior/SESU

Fax 061 223-7405

Senhor Diretor

Através deste solicitamos esclarecimentos a respeito da Lei nº 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

TÍTULO VI

Dos profissionais da Educação

- O que se entende por "capacitação em serviço"?
- O estágio pode ser realizado na própria turma em que o universitario exerce a função de professor?
- Que outras atividades poderão ser consideradas capacitação em serviço?
- Que tipo de experiências anteriores poderão ser aproveitadas como estágios?
- A carga horária de prática de ensino poderá ser distribuída em aulas teóricas e práticas englobando atividades de orientação de estágio, acompanhamento de regência de classe, palestras ministradas pelos alunos, regência de classe, elaboração de relatório, seminários de apresentação, etc.?
- As aulas ministradas em cursos de extensão poderão ser consideradas como prática de ensino?
- Haverá normatização sobre este capítulo da LDB?

Tendo em vista que agendamos reunião com os Colegiados de Cursos de Licenciaturas para o dia 22 de maio próximo, solicitamos, se possível, brevidade nas respostas, através do Fax 0532 757400.

Atenciosamente,

JCJP/MTSA

Prof. Dr. João Carlos Jaccottet Piccoli

Pró-Reitor de Graduação Pró-Tempore
Universidade Federal de Pelotas

FICHADO NA CGLNES, DOES/SESU/MEC

EM 22 / 05 / 97

Pinho

23 JUL 07 4 6 PM

PROTÓCOLO

Ofício PROEG nº 110/97

Rio de Janeiro, 17/07/97

CNE

23999.000193/97-51

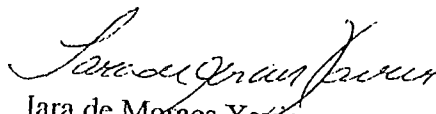
Da: Pró-Reitora de Ensino de Graduação
Para: Prof. Éfrem de Aguiar Maranhão
Presidente da Câmara de Educação Superior
Conselho Nacional de Educação - CNE

Vimos, por meio deste, solicitar à V.Sa., orientações sobre a implantação dos 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Solicitamos orientações quanto as seguintes dúvidas:

- 1) A UNI-RIO poderá definir-se pela extensão dos períodos letivos (1º e 2º) com acréscimo nos dias úteis ou poderá definir-se pelo uso dos sábados para completar os dias requeridos, já que a LDB ao fixar o mínimo de 200 dias letivos não o vinculou ao número de semanas?
- 2) Optando pelo uso do sábado, as atividades têm de ser presenciais? Os docentes não sofrerão alteração de carga horária conforme o regime de trabalho, nem as disciplinas. Sendo obrigatória a presença, é possível que uma determinada disciplina de 60 horas, desenvolvidas ao longo das tradicionais 15 semanas, agora com 6 dias, possa ter sua carga horária alocada somente aos sábados (04h/aula/semana), respeitando-se, ainda o artigo 57, no qual o docente fica obrigado ao mínimo de 08 horas semanais de aula?
- 3) Um estudo feito pela Universidade Estadual de Maringá - UEM, sugere, entre outras opções, a decomposição do ano letivo em 2 semestres ou períodos letivos e um período especial; acrescenta que a LDB não se refere ao período letivo especial, mas também não o proíbe. Questionamos se a UNI-RIO, ao optar pelos 2 períodos regulares mais um período especial, com atividades distintas de aulas em salas de aula, considerando a exigência de 75% de frequência (permanece esta obrigatoriedade?), como computará esta frequência, articulando as disciplinas regulares e esta atividade especial, dentro dos 200 dias letivos?
- 4) Tendo a flexibilidade como um dos princípios básicos, a nova LDB abre possibilidades para computar horas/créditos nos históricos escolares de alunos que desenvolvem atividades institucionalizadas de pesquisa e de extensão, considerando dias letivos, ainda que não necessariamente sempre presenciais as referidas atividades e, resultando na individualização de cada currículo?

Atenciosamente



Iara de Moraes Xavier
Pró-Reitora de Ensino de Graduação

Nº: 23999.000193/97-51

INTERESSADO: Universidade do Rio de Janeiro (UNI-RIO)

ASSUNTO: Solicita orientação sobre a implantação dos 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, em vista do artigo 47 da Lei 9.394/96.

DESPACHO



SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
FUNDADA EM 1902
CONJUNTO UNIVERSITÁRIO CANDIDO MENDES
DIRETORIA DE PROJETOS ESPECIAIS

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1997

Exmo. Prof. Efren de Aguiar Maranhão

DD Diretor da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação

Prezado professor Efren

Pela presente vimos solicitar que sejam dirimidas as dúvidas abaixo conforme o Art. 90 da L.D.B.

1) Cita o Art. 64 *A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta forma, a base comum nacional.*

Baseado no Artigo acima o Conjunto Universitário Candido Mendes para ministrar os cursos administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional em nível de pós-graduação, tem que aguardar alguma **REGULAMENTAÇÃO** por parte deste C.N.E., ou de outro órgão?

2) Continuam sendo "base comum nacional" as disciplinas **DIDÁTICA e METODOLOGIA CIENTÍFICA (PESQUISA)**?

3) Está o Conjunto Universitário Candido Mendes, ferindo alguma legislação ao ministrar em nível de pós-graduação os cursos de administração, supervisão e orientação educacional.

Na certeza das respostas urgentes subscrevemo-nos

Cordialmente

Edson Nunes

Diretor de Projetos Especiais

8

BRASILIA, 12 DE JULHO DE 1980 (841)
R1 183-46190/RJ 2105 1833

DESTINATARIO

URGENTE PC
EXMO. SR. DR. EFREN DE AGUIAR MARANHAO
DD. DIR. DA CAMARA DE ENSINO SUPERIOR/CNE
SGAS 807 BL 50 L12 SUL
70200-670 BRASILIA/DF

TEXTO

ROGO V. EXA. FINEZA SUA PALAVRA ESCLARECEDORA SENTIDO ORIENTAR-ME SE
HOVE TRANSGRESSAO A LEI POR TERMOS COMEGADO SEM AUDIENCIA A ESTE
COLENO CONSELHO CURSO DE ADMINISTRACAO E ORIENTACAO ESCOLAR NESTE
ANO CORRENTE BASEADOS NO ART. 64 DA NOVA LEI DE DIRETRIZES E BASES.
LAMENTO INCOMODAR V. EXA. PEDIRIAMOS DATA VENIA URGENCIA RESPOSTA A
ESTA QUESTAO QUE ME TRAZ CRISE EXISTENCIAL APOS 36 ANOS DE MAGISTERIO
CONSCIENTE E FELIZ
GRATA SUA ATENCAO. PEÇO DESCULPAS PELA PRESSA.
FERNANDA BARCELOS
RUA NSRA. DE LOURDES 186/102 GRAJAU
CEP. 20560-060 RIO/RJ

REMETENTE

FERNANDA BARCELOS
RUA NSRA. DE LOURDES 186/102 GRAJAU
20560-060 RIO/RJ



----- ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

Ofício nº 015/97-PROGRAD.

Vitória, 02 de maio de 1997.

Prezada Senhor,

Considerando consulta feita a esta Pró-Reitoria pelo Colegiado do Curso de História desta Universidade, cópia em anexo, solicitamos a V.Sa. a atual posição do Conselho Nacional de Educação sobre o questionamento daquele Colegiado, visto que a dúvida levantada é comum a todos os cursos de Licenciatura.

O encaminhamento pode ser feito pelo nosso fax nº (027) 3352420.

Atenciosamente,

Profa. Marina Ramos Neves
Pró-Reitora de Graduação

Ilmo. Sr.
Dr. Raimundo Miranda
Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação
Brasília - DF

Pró-Reitoria de Graduação - Universidade Federal do Espírito Santo - Campus Universitário - Goiabeiras -
Vitória - ES - CEP: 20.060-900 - Tel: (027) 335 2410 - FAX: (027) 335 2420

37
8

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE ESTUDOS GERAIS
COLEGIADO DO CURSO DE HISTÓRIA

Memo no. 015/97 - COLHIS

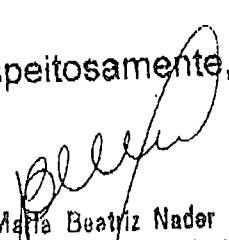
Vitoria, 23 de abril de 1997.

Assunto: Novo Currículo do Curso de História.

À Pró-Reitora de Graduação

Tendo em vista a nova Lei de Diretrizes e Base nº 9.394/96, que trata do aumento da Carga Horária das Práticas de Ensino das Licenciaturas, vimos consultar V.Sa. sobre a posição dessa Pró-Reitoria com relação aos estudos de um novo currículo para o Curso de História.

Respeitosamente,


Prof.ª Maria Beatriz Nader
Coord. do Colegiado do Curso de História
Dépto de História
CEG/UFES

Vila Velha, 10 de Abril de 1997

23 APR 1997

Da Sociedade Educacional Nossa Senhora da Penha - SENSP
PROTOCOLO

Ao Senhor Hésio de Albuquerque Cordeiro

CNE

DD. Presidente do Conselho Nacional de Educação

23999.000100/97-70

Pretendemos fundar uma Universidade especializada por campo do saber de acordo com o Parágrafo Único do Inciso III do Artigo 52 da Lei 9394 de 23/12/96.

Face á nossa carência de informações, gostaríamos de saber o seguinte:

a - Quantas Faculdades isoladas são necessárias para que possamos dar origem á referida Universidade Especializada por Campo de Saber?

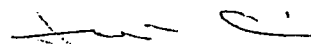
b - Quantas faculdades isoladas de diferentes campos do saber são necessárias para que dêem origem a uma universidade abrangente?

c - Se uma Faculdade sediada no território de Minas Gerais pode fazer parte de uma Universidade com sede no Estado do Espírito Santo?

d - Se há no Governo Federal algum plano estratégico de apoio financeiro á criação de Faculdades e Universidades particulares, principalmente em obras e instalações, que é a parte mais onerosa.

e - Se esse Conselho nos pode fornecer um modelo de Estatuto de uma Universidade.

Agradecendo antecipadamente a gentileza, aproveitamos o ensejo para apresentar-lhe nossos votos de elevada estima e distinta consideração.



JOSÉ LUIZ COIMBRA

Presidente da SENSP

Rua Inacio Higino, 676
29.101-430 - Vila Velha - ES
Fax 027-3292737

FAX

Data: _____

Número de páginas incluindo esta folha de rosto: _____

PARA: Prof. Dr. Hélio Cordeiro
Presidente do Conselho Nacional de
Educação
Av. L 2 Sul Qd3 607, Lote 50 Edifício
Sede do CNE
Cep: 70.200-670

Telefone: _____

Fax: (061) 244-8374 _____

CC: _____

DE: PROG
UFMA
Campus Universitário do
Bacanga
Av. dos Portugueses, s/n,
Prédio Castello Branco

Telefone: 217-8056

Fax: 217-8056

COMENTÁRIOS: ☐ Urgente ☐ Para sua
revisão ☐ Responder ☐ Favor comentar
com urgência

Sr. Presidente,

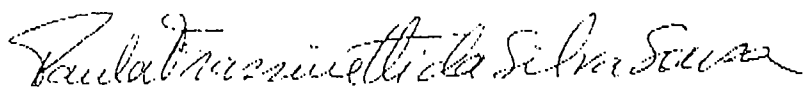
De acordo com o entendimento desta Pró-Reitoria o expresso no art.65 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, é auto-aplicável.

"Art.65: A formação docente, exceto para a educação superior incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas".

Nesse sentido estamos providenciando a adequação da carga horária da prática de ensino de nossos cursos de Licenciatura Plena, a fim de que seja considerada para os alunos que concluírem os respectivos cursos a partir do final do 2º semestre letivo de 1997.

Tendo em vista a fase de transição em que nos encontramos face à implantação da lei, solicitamos pronunciamento desse egrégio Conselho a respeito dessa questão, assim como posicionamento com referência às disciplinas de formação pedagógica.

Agradecendo o atendimento, renovamos protestos de consideração,


Profª. PAULA FRASSINETTI DA SILVA SOUSA
Pró-Reitora de Graduação, em Exercício

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
DELEGACIA DO MEC NO PARÁ

Assunto: LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.
LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO
NACIONAL.

Objetivando levantar subsídios sobre os aspectos operacionais da Lei nº 9394, esta DEMEC tomou a iniciativa de mobilizar instituições envolvidas em educação para discutir a questão.

Sob a coordenação da Delegacia do MEC foram realizadas duas reuniões com a participação de representantes dos seguintes Órgãos:

- Universidade Federal do Pará- UFPA.
- Universidade da Amazônia- UNAMA.
- Secretaria de Estado da Educação- SEDUC.
- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial- SENAI.
- Escola Técnica Federal do Pará- ETFPA.
- Escola Agrotécnica Federal de Castanhal- EAFC.
- União dos Dirigentes Municipais- UNDIME.
- Secretaria Municipal de Educação de Belém - SEMEC/BE.
- Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública do Estado do Pará- SINTEPP.

Os resultados das discussões em Grupos, estão registrados nos anexos.

X

TÍTULO I- DA EDUCAÇÃO
TÍTULO II- DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL
CAPÍTULO II- DA EDUCAÇÃO BÁSICA
TÍTULO IX- DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Participantes do Grupo:

União dos Dirigentes Municipais de Educação- UNDIME.
Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado de Educação- DEES/SEDUC.
Secretaria Municipal de Educação de Belém- SEMEC/BE.
Escola Técnica Federal do Pará- ETFPA.
Escola Agrotécnica Federal de Castanhal- EAFC.
Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial- SENAI.
Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública do Estado do Pará- SINTEPP.
Delegacia do MEC no Pará- DEMEC/PA.

Destques

Aspectos polêmicos, pouco explícitos e dificuldades para a implantação da LDB.

Art. 01

Educação Escolar vinculada ao "mundo do trabalho e a prática social".
Na prática, quais os princípios e ações que devem nortear esta vinculação ?

Art. 03

Valorização do profissional da Educação Escolar

Apesar dos Artigos de 61 a 67 tratarem o assunto, os instrumentos legais para operacionalizar esse princípio, direcionam apenas para os professores do ensino fundamental.

O professor especializado em Educação Especial, que não atua diretamente

Mesmo inseridos no ensino regular, o trabalho com os portadores de dificuldades especiais, necessita de recursos didáticos específicos. Qual a fonte de financiamento ?

Não é uma contradição a própria Lei (Art. 29) definir a Educação Infantil como a "primeira etapa da educação básica", e a obrigatoriedade do Estado começar apenas na segunda etapa da "formação básica do cidadão", com o Ensino Fundamental ?

Art. 33

Ensino Religioso "sem ônus para os cofres públicos"

Não é inconstitucional trabalho não remunerado, principalmente em órgão público no cumprimento de um serviço disciplinado obrigatoriamente em Lei?

Art. 75

Qual é o parâmetro, " padrão mínimo de qualidade de ensino " ?

Art.09 e Art. 87

Plano Nacional de Educação

Considerando:

- A dimensão política do Plano Decenal de Educação para Todos (1993-2003), formalizado na Conferência Nacional de Educação para Todos, com a participação de organismos internacionais (UNESCO, UNICEF, PNUD, BANCO MUNDIAL E UNFPA), dos países EFA- 9 (Indonésia, México, China, Nigéria, Bangladesh, Paquistão, Índia), e representação de segmentos da sociedade de todas as regiões brasileiras.
- Que o Plano Decenal de Educação para Todos constituiu um compromisso assumido pelo Brasil na Conferência de Cúpula de Nova Delhi (dez/1993), em participar do movimento internacional de Educação para Todos.

- Que o Plano Decenal de Educação, conforme constatamos pelos vários Programas desenvolvidos pelo MEC na atual gestão.

Questiona-se:

A União encaminhará ao Congresso Nacional o Plano Nacional de Educação, com Diretrizes e metas" para o decênio 1997 a 2007 ?

- Como vamos esclarecer a sociedade paraense que se envolveu na elaboração de seu PDE/Estado e cada Município que elaborou o PDE/Municipal, da não realidade dos referidos Planos ?

CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
TÍTULO VI - DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

8

Participantes do Grupo:

Universidade Federal do Pará - UFPA
Universidade da Amazônia - UNAMA
Delegacia do MEC no Pará - DEMEC/PA
Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública do Estado do Pará -
SINTEPP

Destaques

Aspectos polêmicos, pouco explícitos e dificuldades para a
implantação da LDB.

Art. 44

Cursos Sequenciais:

É necessária a definição:

É sequencial ao Ensino Médio, ou dá sequência a outros no
Ensino Superior ?

É o Pós-Médio ?

Que grau confere ?

Art. 46

É necessário definir : prazos, períodos e qual a correlação com o Art. 9º,
incisos VIII e IX. ?

Haverá Normas que orientem estes processos ?

O Decreto 2.026 já regulamenta ?

Qual a relação entre este Artigo e a Legislação recente que já trata deste assunto AVALIAÇÃO?

Definir o que é o processo regular de avaliação.

Qual a relação entre este Artigo e a Lei 9.131 de 24/12/95 - Art. 9º parágrafo 2º - Atribuição da Câmara de Ensino Superior do CNE ?

Art. 49

Haverá definição de cursos afins ?

Qual o órgão competente para opinar a respeito da afinidade dos cursos de graduação ? É o colegiado máximo de natureza acadêmica da IES ?

Haverá Normas Complementares para o Parágrafo Único ?

Art. 51

Normas para Isoladas - Quais são ?

Art. 52

Explicitar o que é tempo integral.

Qual é o caráter ?

Em que isso conflita com o Decreto de Isonomia ?

Art. 53

Explicitar o conceito de sede.

Art. 67, Inciso VI

Definir o que são condições adequadas de trabalho.

- Frequência de alunos: Não é fixado pela LDB o mínimo obrigatório de frequência nos cursos superiores. Cabe às IES fixar os percentuais? X

- Educação Física, sob forma de práticas desportivas não é obrigatória no Ensino Superior. É o que se depreende na leitura do Parágrafo 3º do Artigo 26.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
DELEGACIA EM SÃO PAULO

PROTÓCOLO

CNE

23999.000082/97-90

OFÍCIO N.º 676/97/DEMEC/SP/DEC/SES

Em 26 de março de 1997.

C&S

Da Delegada do MEC no Estado de São Paulo
Ao Secretário Executivo do CNE
Assunto: Lei 9.394/96

Envio, conforme solicitado em audiência concedida à Profª. Maria das Graças Silva Andrade, Diretora da Divisão do Ensino Superior desta DEMEC, dúvidas de interpretação da Lei 9.394, bem como sugestões para normatização de Assuntos prioritários para supervisão das instituições isoladas de ensino superior.

Dúvidas:

• Cursos sequenciais

- Pós-graduação: mestrado, doutorado, especialização, aperfeiçoamento e extensão. ✓
- Em que situação, *latu sensu*, 12/83 é considerado? ✓

• Transferência

- A prova de seleção é obrigatória, mesmo havendo mais vagas que candidatos?

• Frequência do Aluno

- O percentual obrigatório será estabelecido pelo regimento da instituição ou CNE? ✓
- As Faculdades de Filosofia deverão mudar os seus nomes para Instituto Superior de Educação?
- O que foi efetivamente revogado com a Lei 9.394/96?

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
DELEGACIA EM SÃO PAULO

- Quando houver abreviação de curso, como fica a carga horária estabelecida pela Resolução ou pelo regimento da escola?
- O Regime Especial de Frequência para gestantes e alunos com doenças infecto-contagiosas será normatizado?

Sugestões

- Normatização sobre matrícula, trancamento, transferência, dependência, aproveitamento de estudos, portador de diploma de nível superior, transferência ex-officio, Resolução 12/83, Portaria n.º 399/89, frequência de aluna gestante, frequência de aluno portador de doença infecto-contagiosa, percentual de frequência obrigatória.

Respeitosamente,


Prof. Dr.ª Glória Figueiredo Portugal Figueira
Delegada do MEC no Estado de São Paulo
Luz Mário do Vale
Delegado Substituto

A Sua Senhoria o Senhor
Raimundo Miranda
Secretário Executivo do CNE.
Ministério da Educação
Brasília-DF.
MGSA/gol